

# AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO **GRANDE DO SUL**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046138-90.2024.8.21.7000**

**LIAMAR POLI LERMEN,** do lar, portadora do CPF sob no 977.757.460-68 e RG sob no 2068391883, residente e domiciliada na Rua Acre, nº 317, Centro, Erechim/RS, CEP 99.700-276, por meio de seus procuradores, interpor

#### **RECURSO ESPECIAL**

inconformado com o acórdão retro, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c" da CF/88 e art. 1.029 do CPC, requer seu regular processamento, devolvendo a matéria objeto para julgamento da instância superior. Deixa de recolher preparo recursal, pois litiga sob o pálio da gratuidade de justiça (Ev. 04).

Nestes termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 26 de julho de 2024.

RODOLFO KIST DE MELLO OAB/RS 72.954



KIST & CALEGARI ADVOGADOS ASSOCIADOS

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECORRENTE: LIAMAR POLI LERMEN** 

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ERECHIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046138-90.2024.8.21.7000

## RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

01. Α decisão recorrida foi disponibilizada em 03/07/2024, considerando-se publicada próximo dia útil no subsequente. Assim, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso iniciou em 16/07/2024, tendo como data final a data de 05/08/2024. Assim, é tempestiva a apresentação do presente recurso.

### II - SINTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

- 02. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada originalmente em face de TLL Turismo Ltda, com base em certidão ativa de débito, no valor de R\$ 41.445,05, proposta em 20/04/2021.
- 03. Ocorre que, a **empresa encerrou regularmente** suas atividades ainda em 14/01/2015, conforme distrato social juntado no Ev. 6, out7, razão pela qual apresentou exceção de pré-



executividade, sustentando a <u>ilegitimidade passiva</u>, bem como a <u>prescrição do débito</u>.

- 04. Apresentada exceção de pré-executividade, sobreveio decisão que declarou legitimidade da empresa extinta regularmente e não reconheceu a prescrição do débito.
- 05. Em virtude disso, a Exequente requereu a realização de bloqueio de valores e penhora de bens, que, obviamente restaram inexitosas. Assim, postulou no Evento 37 o <u>redirecionamento</u> da presente demanda <u>em face da sócia administradora Liamar</u>, <u>deferido no Evento 39</u>.
- 06. Referida decisão tem como fundamento a 'necessidade de verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo tributos', razão pela qual seria possível a responsabilização do sócio administrador (Liamar).
- O7. Acontece que <u>a CDA que instrui a presente</u>

  demanda é totalmente nula, pois consta como <u>sujeito passivo da</u>

  relação a empresa TTL Turismo Ltda., que já se encontrava

  extinta (há muito tempo) quando da constituição da CDA.
- 08. Consequentemente, não é possível realizar o redirecionamento do processo executivo em face da parte Excipiente,



na medida em que a <u>certidão de dívida ativa não é válida</u>, pois surgiu constando como devedor pessoa jurídica já encerrada.

- 09. Realizar o redirecionamento da execução contra pessoa não inscrita na CDA no presente caso é uma clara modificação do sujeito passivo da execução, situação vetada expressa pelo teor da Súmula 392 do STJ.
- 10. Sobreveio decisão no Ev. 50, desacolhendo a exceção de pré-executividade, aduzindo que o encerramento da empresa teria ocorrido de forma irregular, que justificaria o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-administradora. A decisão considerou ainda que não haveria nulidade na CDA, pois a dívida é anterior à extinção da empresa.
- 11. Tendo em vista o equivoco da decisão, a Recorrente apresentou recurso de agravo de instrumento.
- 12. A decisão do TJ/RS não deu provimento ao recurso interposto, pois entendeu que a empresa teria sido 'liquidada de forma irregular' pela existência de dívidas quando da sua dissolução voluntária, o que autorizaria a responsabilização pessoal dos sócios.
- 14. Incide referida decisão em grande equívoco, pois não se trata de responsabilizar os sócios em redirecionamento por



'dissolução irregular', mas sim de vício de nascimento da execução, pois a CDA foi confeccionada em face de empresa que já se encontrava EXTINTA quando da sua constituição.

- 15. Foram opostos Embargos Declaratórios, tendo em vista que a decisão foi omissa quanto à data de emissão da CDA e a extinção anterior da empresa. Apesar disso, a decisão foi mantida.
- 16. Contudo, a referida decisão não deve prosperar, uma vez que viola lei federal e é contrária ao entendimento jurisprudencial do próprio TJ/RS e do STJ conforme passa a expor.

### **III - DO PREQUESTIONAMENTO**

- 17. Sabe-se que o prequestionamento é requisito de admissibilidade aos recursos extremos, na esteira dos entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nº 211 e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nº 284.
- 18. matéria obieto do presente recurso devidamente prequestionada, sendo objeto de discussão em primeiro e segundo grau.
- 19. Portanto, o requisito de admissibilidade recursal se encontra devidamente observado pela Recorrente.



## IV - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS

- 20. O presente recurso é plenamente admissível, na medida em que discute apenas a violação de lei federal e divergência jurisprudencial, sem adentrar em questões de prova.
- 21. Logo, o recurso interposto não esbarra na sumula 07 do STJ, devendo o mesmo ser conhecido e ao final provido.

# V - DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL

- 22. A decisão recorrida refere que inexisitiria nulidade na CDA, em virtude da suposta 'extinção irregular' da empresa pela existência de dívidas perante a municipalidade, o que permitiria o redirecionamento do feito à Recorrente.
- 23. Acontece que a empresa executada foi encerrada regularmente, não havendo o que se falar em violação à lei, contrato ou estatuto, na medida em que foram adotados todos os procedimentos de encerramento e baixa da empresa, em todos os entes necessários, em especial perante ao Município Recorrido.
- 24. Em 19/09/2014, quando foi realizada a **baixa da** empresa e do alvará de localização, o Município certificou que não haviam débitos inscritos, evidenciando que se trata de dissolução regular e que o Município detinha conhecimento do seu encerramento.



- 25. Mesmo que reputada ocorrida a dissolução irregular, quando a Certidão de Dívida Ativa foi emitida, o Município de Erechim (e os demais entes federativos) já tinha conhecimento acerca do encerramento da empresa TTL Turismo, razão pela gual não poderia ter expedido certidão de dívida ativa constando como devedor a empresa já encerrada, visto a inexistência de personalidade jurídica e capacidade para tanto.
- 26. Deveria ser emitida a certidão já em nome dos responsáveis estabelecidos na lei e no distrato social, visto que essa já não mais existia, na esteira de legislação tributária, vide abaixo:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

**V - o responsável**, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

27. Por essa razão, se vislumbra que a decisão recorrida que não reconhece a nulidade da CDA, emitida contra pessoa extinta no momento de sua emissão, violando o art. 202, inc. I do CTN, complementado pelo art. 203, que estabelecem a nulidade da inscrição e do processo de cobrança em caso de omissão ou erro, como no caso do nome do devedor, abaixo:

#### ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

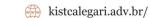
- I <u>o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-</u>
   <u>responsáveis</u>, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

- A violação à lei federal é clara, pois <u>a CDA objeto</u> <u>de execução fiscal é nula,</u> por constar devedor pessoa inexistente no momento de sua expedição. Para não incorrer em nulidade, a CDA já deveria ter surgido em nome da parte Excipiente, do mesmo modo a execução deveria ter sido proposta originariamente contra a Liamar.
- 29. Contudo, não foi dessa forma que procedeu o Município de Erechim. Consequentemente, não há que se falar em redirecionamento do processo executivo em face da parte Excipiente, pois <u>a certidão de dívida ativa não é válida</u>, configurando nula todo feito executivo.





30. Para não restar dúvidas, a **Súmula 392 do STJ** veda a Fazenda Pública modificar o sujeito passivo da execução, vejamos:

> "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (grifamos)

- 31. Diferente seria se a extinção ocorresse no curso do processo executivo, e por essa razão, fosse necessário redirecionar a execução para a responsável, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei 6.830/80.
- 32. No caso em tela, a CDA já surge contra pessoa inexistente, ou seja, já surge nula. Por isso, não pode haver o redirecionamento contra a Recorrente, pois todo o processo está amparado por CDA nula.
- 33. Nessa situação, deve ser declarada a nulidade da CDA, bem como ser julgada extinta a ação de execução, por ausência de título executivo extrajudicial, fulcro no art. 783 do CPC.
- 34. Por esses fundamentos, vislumbra-se que a decisão recorrida, que não reconhece a nulidade da CDA, viola os art. 202, inc. I e art. 203, ambos do CTN e art. 4°, inc. V, da Lei 6.830/80.



## VI - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- 35. Além de violar lei federal, a decisão recorrida vai contra entendimento sumulado e jurisprudência do STJ e do próprio TJ/RS.
- 36. Isso porque, o entendimento do STJ é no sentido de que não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento.
- 37. O vício no presente caso é <u>emitir certidão contra</u>

  pessoa jurídica inexistente, pois encerrada ao tempo a expedição da CDA, nulificando o título que fundamenta a execução.
- No mesmo sentido, o STJ tem precedentes no sentido de que é impossível redirecionar a execução contra os responsáveis quando a CDA foi originalmente emitida contra pessoa sabidamente extinta, não pode haver o redirecionamento da exeução, pois isso representa substituição do título executiva, situação vedada pela súmula 392.
- 39. Vejamos a comparação entre as decisões proferidas no presente caso e as jurisprudências e o entedimento sumulado pelo Superior Tribunal De Justiça (STJ):

(54) 99651.3700

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÕES DO PRESENTE	DECISÕES DO STJ	COMENTÁRIOS
CASO Acórdão do Agravo de	TDIBLITÁDIO EVECUÇÃO	As designed a TI/DC
Acórdão do Agravo de Instrumento:		As decisões do TJ/RS apenas consideraram
instrumento.	FISCAL. CDA. AUSÊNCIA	a suposta existência
Não procede a inconformidade	DE FUNDAMENTO LEGAL	de débitos, que
recursal.	DA EXAÇÃO. NULIDADE.	justificaria o
Conforme já me manifestei	EMENDA OU	redirecionamento da
quando do julgamento do	SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO	execução.
Agravo de Instrumento	EXECUTIVO.	Apesar de
n° 5023641-	IMPOSSIBILIDADE. 1.	reconhecerem que a
53.2022.8.21.7000, cabe	"Não é possível corrigir,	empresa foi extinta em
destacar o estabelecido pelo art.	na certidão de dívida	2014 e a CDA emitida
1.103, IV, do Código Civil:	ativa, vícios do	em 2021,
Art. 1.103. Constituem deveres	lançamento e/ou da	desconsideram a
do liquidante:	inscrição, de que é	nulidade da CDA que foi emitida contra
()   IV - ultimar os negócios da		foi emitida contra pessoa inexistente,
sociedade, realizar o ativo,		enquanto deveria ter
pagar o passivo e partilhar o		sido emitida contra o
remanescente entre os	-unuumonto regui uu	responsável pela
sócios ou acionistas;	<u>dívida</u> " (AgInt no AgInt no	empresa.
No caso, restou incontroversa a	AREsp 1.742.874/SP,	•
existência de dívidas por parte		
da sociedade que postulou sua	Kukina, Primeira Turma,	O TJ/RS entende que
dissolução voluntária, fato	, , , ,	pode haver o
impeditivo da sua liquidação	de 16/3/2023.). No mesmo	redirecionamento do
conforme preceito legal acima	sentido: AgInt no REsp	feito para a
destacado.	1.995.651/SP, relator	Recorrente, pois teria
Ainda, evidente a existência de		ocorrido dissolução
débitos de ISS, cobrados de forma administrativa através		irregular.
do Auto de Infração do Simples	, , ,	Enquanto que o STJ
Nacional n°	23/9/2022. 2. Agravo	entende que se o ente
04.9.0008637.08637.00004108	interno desprovido. (AgInt	tinha conhecimento do
.2016-23, que,		encerramento da
inclusive, apresentou	110 KLSP 11. 2.055.555/51,	empresa e emite CDA
impugnação administrativa, em	relator Ministro Gurgel de	contra ela, não pode
primeira e segunda instância		redirecionar o feito,
(Processos Administrativos		pois isso implica em
2016/2075 e 2016/3981),	<u> </u>	alterar a CDA, bem
ambas inexitosas.	(grifamos).	como entende que não
O simples distrato, sem atentar		é possível corrigir
para as fases do procedimento dissolutório		vícios de lançamento na CDA.
(dissolução, <i>liquidação</i> , partilha		IIIa CDA.
e extinção) configura dissolução		O caso em tela se
irregular da empresa. Desta		amolda
feita, a dissolução irregular		perfeitamente às
da pessoa jurídica, deixando		decisões do STJ, pois
em aberto		a CDA possui
débitos <i>tributários</i> não		nulidade, por surgir
quitados, é causa de infração		contra pessoa
à lei que autoriza a		inexistente, na



#### ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Súmula 435 do STJ.  Não há de se falar, portanto, em nulidade da CDA, visto que, apesar de constar como devedora a TTL Turismo LTDA, é plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal em face de LIAMAR POLI LERMEN, nos termos da fundamentação supra.  Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a AJG deferida.		medida em que a empresa já estava encerrada em 2014 e a CDA foi emitida em 2021, com conhecimento do Recorrido, o que impossibilita o redirecionamento da execução à Recorrente.
Acórdão dos Embargos de Declaração: Em relação à alegada nulidade da CDA, pretende a parte, por óbvio, o reexame da matéria julgada desfavoravelmente, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Em que pese a empresa tenha sido baixada em 2014, e a CDA emitida tão somente em 26/01/2021, o simples distrato, sem atentar para as fases do procedimento dissolução, liquidação, partilha e extinção) configura dissolução irregular da empresa. Desta feita, a dissolução irregular da pessoa jurídica, deixando em aberto débitos tributários não quitados, é causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Súmula 435 do STJ. Conforme consta, expressamente, apesar de constar como devedora a TTL Turismo LTDA, é plenamente possível o redirecionamento da	REDIRECIONAMENTO. EMPRESA INCORPORADORA. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO INFORMADO À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Na julgamento do Tema n. 1.049 do STJ, foi adotado o seguinte entendimento: "Para que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação surta seus efeitos também no âmbito tributário, faz-se necessário que essa operação seja oportunamente comunicada ao fisco, pois somente a partir da ciência da realização desse negócio inter partes é que a Administração Tributária saberá oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em	





#### ADVOGADOS ASSOCIADOS

execução fiscal em face de LIAMAR POLI LERMEN.

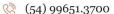
Ora, o cabimento dos embargos de declaração são específicos, de modo que somente são admissíveis auando houver obscuridade, contradição omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal incorporação pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são administrativo espécie de recurso fundamentação vinculada.

Se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada ao considerar os documentos e fatos trazidos, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de indevidamente forma outra, os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento (RTJ 158/270).

Por fim, a decisão questionada está em consonância com o que vem sendo decidido tanto pelo STJ quanto por este Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma. E, apenas para evitar possíveis embargos de para declaração, fins de prequestionamento, sinale-se que a presente decisão não nega vigência aos referidos artigos legais.

Do exposto, voto por acolher parcialmente os aclaratórios, infringentes, sem efeitos mantido o desprovimento do agravo de instrumento.

- incorporadora (art. 121 do CTN) е cobrar dela, sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN)".
- 2. Na hipótese, o acórdão ou recorrido assentou que a Fazenda Pública exeguente já havia sido cientificada da empresarial ainda durante o processo de lançamento, de modo que a revisão dessa premissa fática pressupõe reexame de prova, o que é inviável âmbito no do recurso especial, consoante Súmula 7 do STJ.
- 3. **Nesse contexto**, Fazenda Pública porquanto inscreveu o débito em dívida ativa e, na sequência, ajuizou execução fiscal em nome de pessoa iá sabidamente extinta, de modo que, in casu, o pedido de redirecionamento da execução fiscal representa verdadeira pretensão de substituição do título executivo (CDA) e da respectiva petição inicial para a substituição do sujeito passivo, o que encontra óbice inteligência da Sumula 392 do STJ.
  - 4. A circunstância alegada pela Fazenda Pública para *iustificar* redirecionamento execução fiscal, de que a devedora original praticou processuais posteriores à incorporação como se ainda existisse, não foi efetivamente examinada pela Corte a quo, carecendo o recurso





#### ADVOGADOS ASSOCIADOS

especial, no ponto, do	
requisito do	
prequestionamento, nos	
termos da Súmula 282 do	
STF.	
5. Agravo interno	
desprovido.	
(AgInt no REsp n.	
1.872.811/SP, relator	
Ministro Gurgel de Faria,	
Primeira Turma, julgado	
em 22/11/2022, DJe de	
20/12/2022.)	

40. Resta evidente que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, que é claro no sentido de que <u>não pode haver correção de vício da CDA</u> (como no caso de constar devedor pessoa jurídica extinta), tampouco redirecionamento da execução baseada nessa CDA.

#### VI - DOS PEDIDOS

41. Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de reconhecer a violação do art. 202, inc. I e art. 203, ambos do CTN e art. 4º, inc. V, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, reformando a decisão recorrida reconhecendo a nulidade da CDA que instriu o feito por ser emitida em face de pessoa jurídica reconhecidamente extinta quando de sua constituição, extinguindo o processo executivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 31 de julho de 2024.

RODOLFO KIST DE MELLO - OAB/RS 72.954